



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.144-C, DE 2015 **(Da Sra. Marinha Raupp)**

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do PRONATEC às instituições prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER); tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a execução do PRONATEC às instituições prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Art. 2º O art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O Pronatec poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos devidamente habilitadas, e instituições públicas, prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER), mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade da prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá critérios mínimos de qualidade para que as entidades privadas e instituições oficiais de assistência técnica e extensão rural pública a que se refere o *caput* possam receber recursos financeiros do Pronatec.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, que cria o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) com o objetivo expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no país, além de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público.

O Pronatec busca ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada aos jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda.

Os cursos, financiados pelo Governo Federal, são ofertados de forma gratuita por instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e das redes estaduais, distritais e municipais de educação profissional e tecnológica. Também são ofertantes as instituições do Sistema S, como o SENAI, SENAT, SENAC e SENAR. A Partir de 2013, as instituições privadas, devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação, também passaram a ser ofertantes dos cursos do Programa.

A Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, EMATER-RO é uma empresa pública, de prestação de serviços públicos, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia jurídica, administrativa, orçamentária e financeira, integrante da administração indireta do Estado de Rondônia, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária/SEAGRI, ou a quem a suceder, na forma do que dispõem as Leis n. 3.138, de 05 de julho de 2013, e n. 3.308, de 19 de dezembro de 2013.

A EMATER-RO tem como missão prestar serviço de Ater de forma participativa junto aos agricultores familiares e suas organizações visando o desenvolvimento humano sustentável.

O Pronatec é uma ferramenta de extrema importância para o crescimento e desenvolvimento da população, sendo preponderante para a redução das desigualdades sociais existentes.

O artigo 6º, § 2º, da Lei 12.513/11 autoriza a União a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais, assegurando que 30% desses recursos sejam destinados para as regiões para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

No entanto, há fatos que poderão inviabilizar o sucesso do programa nos Estados da Região Norte do Brasil e em especial no Estado de Rondônia, já que as instituições de ensino formal que atendam as exigências da Lei 12.513/11 ficaram restritas a 15 municípios, gerando um déficit de 70%, uma vez que o Estado possui 52 municípios.

Tal déficit poderia ser minimizado pela atuação da EMATER-RO devido sua capilaridade e competência, pois atua em todos os 52 municípios do Estado e em seus distritos com mais de 80 unidades operacionais, sendo possuidora de aporte físico e humano para atender os objetivos e exigências impostos pela Lei 12.513/11.

Atualmente, a EMATER-RO possui um quadro profissional multidisciplinar composto por extensionistas rurais, sociais e de gestão com especializações, mestrados e doutorados, o qual está qualificado para ministrar e coordenar grande parte dos cursos profissionalizantes que poderão ser ofertados a comunidade pelo Pronatec, em especial o PRONATEC-CAMPO as comunidades rurais, constituídas na sua essência por agricultores familiares.

Diante da necessidade e da importância da alteração da Lei 12.513/11 para que possa ser recepcionada em seu texto as instituições públicas prestadoras de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, como instituições habilitadas a oferecer e executar cursos do Pronatec-Campo.

Sala das Sessões, em 29 de Setembro de 2015.

MARINHA RAUPP
Deputada Federal PMDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o *caput* dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o *caput* corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a necessidade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no *caput* correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 6º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.

§ 7º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.

Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão: *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

II - habilitar-se perante o Ministério da Educação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

III - atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

IV - garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

III - promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos

processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 6º-B. O valor da bolsa-formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

§ 1º O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no *caput* do art. 6º-A. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata o § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 6º-C. A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art. 6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de nova adesão por até 3 (três) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 6º-D. As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

I - normas relativas ao atendimento ao aluno;

II - obrigações dos estudantes e das instituições;

III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;

V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 6º-A;

VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 7º O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do Pronatec.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 6º, no que couber.

Art. 8º O Pronatec poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá critérios mínimos de qualidade para que as entidades privadas a que se refere o *caput* possam receber recursos financeiros do Pronatec.

Art. 9º São as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizadas a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do Pronatec.

§ 1º Os servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronatec, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição pactuado com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do Pronatec não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

§ 4º O Ministério da Educação poderá conceder bolsas de intercâmbio a profissionais vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, que colaborem em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, na forma do regulamento.

.....

LEI N. 3.138 ,DE 05 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a regularização do órgão oficial estadual de ATER como empresa de prestação de serviços públicos, com a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO. o GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assemblcia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º, Em consonância com disposto no § 3º do artigo 161 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos para a efetiva regularização do órgão oficial estadual de ATER como empresa de prestação de serviços públicos, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, e Regularização Fundiária, nos termos desta Lei.

§ 1º. A EMATER-RO reger-se-à por esta Lei, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicável.

§ 2º. A EMA TER/RO terá sede e foro na Capital do Estado, podendo, a critério da Diretoria

Executiva, criar ou extinguir unidades administrativas e/ou operacionais, em qualquer localidade do Estado.

Art, 2º, A EMA TER/RO, órgão oficial de assistência técnica e extensão rural do Estado de

Rondônia, tem como objetivos:

I - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, de acordo com as políticas de ação dos governos Federal, Estadual e municipais, visando a socialização de conhecimentos de natureza técnica, econômica social e ambiental, à prestação de assistência técnica para aumento da produção e produtividade agrícolas, de caráter sustentável, e à melhoria das condições de vida do meio rural do Estado;

II- colaborar com a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, e Regularização Fundiária, bem como com outras Secretarias e órgãos públicos federais, estaduais e municipais afins, na formulação e execução das Políticas de Assistência Técnica e Extensão Rural;

III - estabelecer e desenvolver relações de troca de serviços e informações técnicas com os demais órgãos da administração direta e indireta da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, e Regularização Fundiária e órgãos federais afins, nos diversos níveis da Administração Pública, com entidades privadas parceiras, bem como organizações representativas dos agricultores familiares e produtores rurais, de modo a favorecer e fortalecer a cooperação interorganizacional no setor público produtivo; e

IV - promover estudos, pesquisas, análises, perícias e divulgações técnicas, objetivando fornecer subsídios para estabelecer ou reformular normas técnicas e operacionais relacionadas com suas atividades.

.....
.....

LEI N. 3.308 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera dispositivos da Lei n. 3.138, de 5 de julho de 2013 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 5º, 7º e 14, todos da Lei n. 3.138, de 5 de julho de 2013, que “Dispõe sobre a regularização do órgão oficial estadual de ATER como empresa de prestação de serviços públicos, com a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O Estatuto da EMATER/RO será aprovado por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho de Administração até o dia 31 de janeiro de 2015.

.....

Art. 7º. O Plano de Carreiras, Remuneração e Benefícios – PCRB dos Empregados da EMATER/RO, contendo o Quadro de Empregos e de cargos e funções de confiança, será instituído por Lei do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho de Administração.

.....

Art. 14. O órgão oficial estadual de assistência técnica e extensão rural passará a operar como empresa pública a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A estrutura de administração do órgão oficial estadual de ATER vigente na data da publicação desta Lei será mantida até 31 de dezembro de 2014.”

Art. 2º. Fica revogado o artigo 13, da Lei n. 3.138, de 5 de julho de 2013.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2013, 126º da República.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende sua autora, alterando o art. 8º da Lei nº 12.513, de 2011, autorizar a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec pelas instituições públicas, prestadoras oficiais de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER).

Essa participação se dará nas mesmas condições previstas, no dispositivo mencionado, para as entidades privadas, sem fins lucrativos: devida habilitação, inclusive a satisfação a critérios mínimos de qualidade estabelecidos pelo Poder Executivo; celebração de convênio ou contrato; e obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos aplicados nos termos da legislação vigente.

Esta Comissão é a única chamada a pronunciamento sobre o mérito da proposição. No mais, ela será examinada, quanto ao art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas no curso do período regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, a autora da iniciativa destaca que, no âmbito do Pronatec, “os cursos, financiados pelo Governo Federal, são ofertados de forma gratuita por instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e das redes estaduais, distritais e municipais de educação profissional e tecnológica. Também são ofertantes as instituições do Sistema S, como o SENAI, SENAT, SENAC e SENAR. A partir de 2013, as instituições privadas, devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação, também passaram a ser ofertantes dos cursos do Programa”.

A autora, porém, chama a atenção para a existência de “fatos que poderão inviabilizar o sucesso do programa nos Estados da Região Norte do Brasil e em especial no Estado de Rondônia, já que as instituições de ensino formal que atendam às exigências da Lei 12.513/11 ficaram restritas a 15 municípios, gerando um déficit de 70%, uma vez que o Estado possui 52 municípios”.

Por outro lado, destaca a parlamentar que a Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural, em Rondônia (Emater-RO), dispõe de capilaridade institucional suficiente para compensar esse déficit de cobertura das demais entidades. E que essa organização detém competência técnica e profissional para a oferta de cursos, em particular no que se refere ao Pronatec-Campo. Afirma a proponente:

“Tal déficit poderia ser minimizado pela atuação da Emater-RO devido a sua capilaridade e competência, pois atua em todos os 52 municípios do Estado e

em seus distritos com mais de 80 unidades operacionais, sendo possuidora de aporte físico e humano para atender os objetivos e exigências impostos pela Lei 12.513/11”.

À luz da realidade rondoniense, o projeto abre, para todos os entes federados, a possibilidade de participação das instituições públicas de assistência técnica e extensão rural, filiadas à respectiva associação.

As razões apresentadas pela autora são ponderáveis. A rede oficial do ramo é reconhecidamente dotada de competência técnica e elevado nível de qualificação de seus profissionais. Sua colaboração pode resultar em benefício para o êxito do Pronatec.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.144, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.144/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, Elizeu Dionizio, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Waldenor Pereira, Celso Pansera, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Lincoln Portela, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Paulo Azi, Toninho Pinheiro e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.144, de 2015, propõe alterar o art. 8º e respectivo parágrafo único da Lei nº 12.513, de 2011, para permitir que o Pronatec, além das entidades privadas sem fins lucrativos já autorizadas pelo referido art. 8º, possa também ser executado pelas instituições públicas, prestadoras dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER), mediante a celebração de convênio ou contrato, observada ainda a obrigatoriedade da prestação de contas da aplicação dos recursos.

O projeto foi inicialmente remetido à Comissão de Educação, que aprovou, em 14/12/2016, o projeto original nos termos do Parecer do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Como anteriormente exposto, o Projeto de Lei nº 3.144, de 2015, propõe alterar a Lei nº 12.513/2011, para permitir que o Pronatec, além das entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, já atualmente autorizadas pela citada Lei, possa também ser executado pelas instituições públicas, prestadoras dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à ASBRAER, observadas as condições estabelecidas pelo PL em análise e nos termos da legislação pertinente.

Do ponto de vista da previsão de gastos na lei orçamentária anual, pode-se dizer que as eventuais despesas para a execução do Pronatec pelas instituições públicas, prestadoras dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à ASBRAER, mediante convênio ou contrato, deverá concorrer com as demais despesas para a execução do mencionado Programa pelas dotações orçamentárias a serem programadas no órgão 26000 – Ministério da

Educação, sem acréscimo *a priori* nas previsões globais de despesas públicas do referido órgão.

Assim, analisando o Projeto de Lei nº 3.144, de 2015, verificamos que a sua aprovação não afetaria as despesas públicas federais, na medida em que apenas ampliaria o universo potencial de instituições a executarem o Pronatec, não dispondo sobre o volume global de recursos públicos destinados a essa finalidade.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 3.144, de 2015, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3144/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.144, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Marinha Raupp, altera o art. 8º da Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC pelas instituições públicas, prestadoras oficiais de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER).

Nos termos do projeto, essa participação se dará nas mesmas condições previstas para as entidades privadas sem fins lucrativos: devida habilitação, inclusive a satisfação de critérios mínimos de qualidade estabelecidos pelo Poder Executivo; celebração de convênio ou contrato; e obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos aplicados nos termos da legislação vigente.

A ilustre autora da proposição a justifica nos seguintes termos:

O Pronatec é uma ferramenta de extrema importância para o crescimento e desenvolvimento da população, sendo preponderante para a redução das desigualdades sociais existentes.

O artigo 6º, § 2º, da Lei 12.513/11 autoriza a União a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais, assegurando que 30% desses recursos sejam destinados para as regiões para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

No entanto, há fatos que poderão inviabilizar o sucesso do programa nos Estados da Região Norte do Brasil e em especial no Estado de Rondônia, já que as instituições de ensino formal que atendam as exigências da Lei 12.513/11 ficaram restritas a 15 municípios, gerando um déficit de 70%, uma vez que o Estado possui 52 municípios.

Tal déficit poderia ser minimizado pela atuação da EMATER-RO devido sua capilaridade e competência, pois atua em todos os 52 municípios do Estado e em seus distritos com mais de 80 unidades operacionais, sendo possuidora de aporte físico e humano para atender os objetivos e exigências impostos pela Lei 12.513/11.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado nos seus termos originais. Na Comissão de Finanças e Tributação, considerou-se que o projeto não possui implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3.144, de 2015, considero que a matéria se insere nas competências legislativas da União, a teor do art. 24, inciso IX, da Carta Política de 1988.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não observo a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que a matéria ora analisada não viola os valores fundamentais contidos nas regras e princípios da Constituição Federal. Decerto, a proposição sob exame autoriza a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC pelas instituições públicas, prestadoras oficiais de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER).

Nos termos do projeto, essa execução se dará nas mesmas condições já previstas na Lei n.º 12.513, de 2011, para as entidades privadas sem fins lucrativos, a saber: devida habilitação, inclusive a satisfação de critérios mínimos de qualidade estabelecidos pelo Poder Executivo; celebração de convênio ou contrato; e obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos aplicados nos termos da legislação vigente.

Diante disso, considero que a matéria ora analisada se harmoniza com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os postulados da isonomia e da moralidade administrativa, além de resultar em mais eficiência para a prestação do serviço de educação profissional e tecnológica, ao permitir a execução do PRONATEC pelas instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

No que tange à juridicidade, observo que o projeto em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, razão pela qual o considero jurídico.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.144, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.144/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Lucas Vergílio, Luiz Couto, Pastor Eurico, Rogério Peninha Mendonça, Samuel Moreira, Sergio Souza, Sergio Zveiter e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO